



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.000098/2010-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.439 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2023
Recorrente SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

PARCELAMENTO. RENÚNCIA. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A adesão a parcelamento caracteriza desistência, configurando-se renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, razão pela qual declara-se definitivo o crédito tributário objeto do lançamento, relativamente às competências objeto do parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário em razão da desistência do litígio decorrente do parcelamento do débito.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da Quinta Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05, consubstanciada no Acórdão nº 105-006.046 (fls. 1.211/1.219), o qual julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Transcrevo o relatório da decisão recorrida, por bem descrever os fatos ocorridos até aquela decisão:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 1.032 a 1.065) relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, anos-calendário de 2005, 2006, 2007 e 2008, para a exigência do crédito tributário discriminado no quadro abaixo:

Imposto	R\$ 511.685,95
Juros de Mora (calculados até 29/10/2010)	R\$ 137.573,98
Multa Proporcional (75%)	R\$ 383.764,45
Multa Exigida Isoladamente	R\$ 333.147,79
Valor do Crédito Tributário Apurado	R\$ 1.366.172,17

Conforme descrito nos autos, foram apuradas as seguintes infrações:

001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de Pessoas Jurídicas. Período: 2006.

002 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS A CARNÊ-LEÃO. Omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de Pessoas Físicas. Período: 2005 a 2008.

003 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL). Dedução indevida de despesas de Livro Caixa. Período: 2005 a 2008.

004 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (CARNÊ-LEÃO). Dedução indevida de despesas de Livro Caixa. Período: 2005 a 2008.

005 - MULTAS ISOLADAS. Falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão. Período: 2005 a 2008.

De acordo com o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 1.007 a 1.031), a ação fiscal foi deflagrada com o fim de verificar indícios de sonegação fiscal, visto o contribuinte ter recebido rendimentos tributáveis de pessoas físicas e jurídicas durante os anos-calendário de 2005 a 2008 que não foram informados nas respectivas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), onde constam elevadas deduções a título de despesas de Livro-Caixa.

Consta que o contribuinte exerce a advocacia como atividade profissional, sendo necessários, para a devida apuração dos seus rendimentos e despesas, o exame dos Livros-Caixa e a coleta de informações dos clientes, ficando constatadas incoerências que ocasionaram o lançamento do crédito tributário relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, conforme tabelas dispostas no subitem 2.1 do Termo de Verificação.

A omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (subitem 2.2) refere-se aos pagamentos efetuados pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região ao contribuinte, em virtude da sua atividade profissional. Tabelas dispostas no referido tópico demonstram a apuração dos rendimentos omitidos, referente ao ano-calendário de 2005.

Conforme subitem 2.3, o contribuinte fiscalizado deduziu indevidamente, a título de despesas de Livro-Caixa, gastos relativos a combustível, estacionamento, hotel, passagem aérea, compras de produtos alimentícios e aquisição de equipamentos, dentre outros, contrariando a legislação (Lei nº 9.250, de 1995, art. 49, I; RIR/1999, art. 75; IN SRF nº 15, de 2001, art. 51).

Diante das infrações constatadas, foi também apurada multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, conforme descrito no subitem 2.4 do Termo de Verificação.

O contribuinte foi cientificado por via postal do Auto de Infração em 25/11/2010 (fl. 1.067) e apresentou impugnação em 17/12/2010 (fls. 1.070 a 1.079), na qual alega, em síntese, que:

o Para os anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, o Auditor-Fiscal lançou por equívoco (nos meses de dezembro) uma receita somada, a ser tributada, de R\$ 748.668,34, enquanto o valor efetivo apurado foi de R\$ 83.933,50, resultando em uma duplicidade no valor de R\$ 664.734,84, assim discriminada: 2006 (tabela 14), R\$ 218.644,58; 2007 (tabela 18), R\$ 217.083,98; 2008 (tabela 22), R\$ 229.006,28.

o Deve ser descontada da receita apurada pelo Auditor-Fiscal como supostamente omitida, a diferença entre os valores declarados em DIRPF e comprovados na fiscalização, no valor de R\$ 61.937,78, visto que tal receita já foi devidamente tributada.

o Os quadros do Auto de Infração que demonstram as despesas de Livro-Caixa glosadas não podem ser aceitos, pois incluem despesas dedutíveis reconhecidas pelo próprio Auditor-Fiscal, mas que foram glosadas de forma genérica em 50%, sob a alegação de não ter sido possível a mensuração exata das despesas referentes à pessoa física fiscalizada e à pessoa jurídica domiciliada no mesmo local da prestação dos serviços.

o Foram lavradas duas multas, a primeira com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, e a segunda com base no art. 44, II, da mesma lei, incidindo ambas sobre o mesmo fato, o que caracteriza bis in idem; para embasar sua tese de defesa, colaciona sínteses de decisões do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

Ao final, formula o seguinte requerimento:

a) seja recebida e processada a presente defesa administrativa julgando-se a mesma ao final totalmente procedente, declarando-se a insubsistência e a improcedência do Auto de Infração;

b) no mérito, restou demonstrada a duplicidade nos lançamentos, os valores declarados e pagos não-considerados e a glosa indevida de despesas no livro caixa pelo AFRFB, devendo ser julgado insubsistente e totalmente improcedente o Auto de Infração;

c) na remota hipótese de ser mantida, e ainda que parcialmente, a autuação, o que se admite ad argumentandum tantum, requer o cancelamento de uma das duas multas aplicadas, face a ilegalidade da exigência concomitante.

Às fls. 1.106 a 1.109, o contribuinte, em resposta à intimação de fl. 1.097, identifica os créditos tributários que foram quitados com o Darf recolhido em 20/12/2013 (fl. 1.092, valor total R\$ 355.666,19) e requer que sejam mantidos suspensos os lançamentos sob o código de receita 6352 (multa isolada), prosseguindo a discussão dos montantes controversos referentes ao período de 2006 a 2008, por conta do lançamento em duplicidade de receitas e da glosa indevida de despesas.

Despacho à fl. 1.116 informa que foi realizado o desmembramento da parte que o contribuinte alega desistência, com base no detalhamento por ele apresentado (fls. 1.106 a 1.109), sendo transferidos os débitos pagos para o processo nº 10920.721855/2014-53, permanecendo no presente processo administrativo fiscal a parcela em litígio, conforme extrato às fls. 1.112 a 1.115.

A 5ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme Acórdão nº 15-36.859, de 25 de setembro de 2014 (fls. 1.118 a 1.124).

Em 15 de julho de 2021, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Carf deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, anulando a decisão de primeira instância, conforme Acórdão nº 2402-010.207 (fls. 1.199 a 1.203), assim fundamentado:

Em seu recurso, dentre as demais alegações, o Contribuinte diz, expressamente, que “não recorre de nenhuma das Glosas realizadas por não apresentação de documento comprobatório ou desconformidade com a legislação, mas sim daquelas identificadas nos relatórios com o motivo 7”, argumentando que a fiscalização teria aplicado critério fictício para aumentar o valor tributável.

Acontece que tal alegação também foi apresentada na impugnação, porém, a DRJ não se pronunciou a respeito, em que pese a sua relevância na peça defensiva.

Desse modo, a apreciação dessa alegação, no presente julgamento, importaria em supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau do contencioso a que está submetido o processo administrativo tributário.

Portanto, não vemos outra solução a não ser a anulação da decisão recorrida para que uma nova decisão seja proferida com o exame de todas as alegações apresentadas na impugnação.

Os autos retornaram a este Colegiado para novo julgamento em primeira instância.

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação (Acórdão de fls. 1.211/1.219), cuja decisão foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

LIVRO-CAIXA. (IN)DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS.

Para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda, somente são dedutíveis as despesas de custeio, efetivamente pagas no ano-calendário, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente comprovadas por documentos hábeis e idôneos. Todas as deduções da base de cálculo do imposto estão sujeitas à comprovação, a critério da autoridade lançadora.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal do Carnê-Leão, não se confundindo com a multa proporcional aplicada sobre o valor do imposto apurado após constatação de Declaração de Ajuste Anual inexata. Cabível, assim, a cobrança concomitante das referidas penalidades.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão em 11/10/2021, por via postal (A.R. de fl. 1.228), a Contribuinte apresentou, em 20/10/2021, o Recurso Voluntário de fls. 1.231/1.252, no qual expõe os seguintes argumentos, em síntese:

1. O crédito tributário deve ter sua exigibilidade suspensa enquanto não for apreciado o presente recurso.
2. Ocorreu a quitação da parte incontroversa do auto de infração, restando em discussão as seguintes questões: a) lançamentos duplicados; b) glosa indevida; c) multa isolada. Contudo, ainda que na decisão da DRJ haja menção sobre a computação dos valores pagos via REFIS, sendo segregados no processo nº 10920.721855/2014-53, não há qualquer confirmação que esses valores foram excluídos do valor que permanece em discussão nesse CARF.
3. Houve violação do princípio da legalidade, pois não há norma vigente que preveja a indedutibilidade de 50% das despesas somente pelo fato de o trabalho da pessoa física ser realizado no mesmo endereço da pessoa jurídica.
4. O CARF vem reiteradamente se manifestando que existe impossibilidade da aplicação da multa isolada nos casos em que houve aplicação da multa de ofício.
5. Nos temos em que foi realizado, o lançamento nos meses de dezembro está sendo cobrado duas vezes o tributo sobre uma receita justificada. O primeiro recolhimento na época própria e o segundo por meio do auto de infração.
6. Na tabela 14, dezembro/2006 o AFRFB demonstra como uma diferença a ser tributada no valor R\$ 229.957,14. Ao se verificar a tabela 12 se observa que o AFRFB encontrou uma diferença entre o valor declarado pelo contribuinte e o valor circularizado por meio de terceiros de apenas R\$ 11.312,56.
7. Por equívoco ao lavrar o auto de infração o AFRFB efetuou, no mês de dezembro/2006, um lançamento de R\$ 229.957,14. Tal valor resulta da soma dos valores declarados em DIRPF e já tributados pelo contribuinte no valor de R\$ 218.644,58 (Tabela 2) e da diferença apurada pelo AFRFB no valor de R\$ 11.312,56. (Tabela 12).
8. Assim existe um lançamento em duplicidade no montante de R\$ 218.644,58.
9. Na tabela 18, dezembro/2007 o AFRFB demonstra como uma diferença a ser tributada no valor R\$ 269.042,63. Ao se verificar a tabela 16 se observa que o AFRFB encontrou uma diferença entre o valor declarado pelo contribuinte e o valor circularizado por meio de terceiros de apenas R\$ 51.958,65.
10. Por equívoco ao lavrar o auto de infração o AFRFB efetuou, no mês de dezembro/2007, um lançamento de R\$ 269.042,63. Tal valor resulta da soma dos valores declarados em DIRPF e já tributados pelo contribuinte no valor de R\$ 217.083,98 (Tabela 3) e da diferença apurada pelo AFRFB no valor de R\$ 51.958,65 (tabela 16).
11. Assim existe um lançamento em duplicidade no montante de R\$ 217.083,98.
12. Na tabela 22, dezembro/2008 o AFRFB demonstra como uma diferença a ser tributada no valor R\$ 249.668,57. Ao se verificar a tabela 20 se observa que o

AFRFB encontrou uma diferença entre o valor declarado pelo contribuinte e o valor circularizado por meio de terceiros de apenas R\$ 20.662,29.

13. Por equívoco ao lavrar o auto de infração o AFRFB efetuou, no mês de dezembro/2008, um lançamento de R\$ 249.668,57. Tal valor resulta da soma dos valores declarados em DIRPF e já tributados pelo contribuinte no valor de R\$ 229.006,28 (Tabela 04) e da diferença apurada pelo AFRFB no valor de R\$ 20.662,29 (Tabela 20).
14. Assim existe um lançamento em duplicidade no montante de R\$ 229.006,28.
15. Na soma dos três anos o AFRFB lançou por equívoco (nos meses de dezembro) uma receita a ser tributada de R\$ 748.668,34, sendo que o valor efetivo apurado foi de R\$ 83.933,50, resultando em uma duplicidade no valor de R\$ 664.734,84.
16. Os motivos que justificam a diligência são inúmeros e vastos em sobriedade, pois a referida diligência mostra-se indispensável para que a Autoridade Fiscal averigue e conheça exatamente as supostas glosas efetivadas pelo Auditor Fiscal. Para tanto, nomeia perito contábil.

Ao final, a Recorrente efetua diversos pedidos desconexos com o presente processo, citando acórdãos e processos relativos a outros contribuintes.

Requer, ainda, a oportunidade para sustentação oral e que as intimações sejam efetuadas em nome do procurador constituído.

O sujeito passivo apresentou, em 02/03/2023, a petição de fls. 1.264/1.265, na qual solicita a retirada de pauta do presente processo, em razão da adesão à transação prevista no “Programa Litígio Zero”, a fim de pagar o valor integral do débito discutido. Anexa, à fl. 1.285/1.287, o pedido de adesão ao referido programa, onde consta a desistência dos recursos administrativos interpostos e a confissão dos respectivos débitos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo. Assim, passo à análise das demais condições de admissibilidade.

Preliminarmente há que ser considerada a inclusão dos débitos do presente processo em parcelamento, de acordo com a petição de fls. 1.264/1.265 e pedido de adesão de fls. 1.285/1.287.

O pedido de parcelamento configura desistência e importa a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso, ainda que já tenha ocorrido decisão favorável ao Contribuinte,

conforme o § 3º, do artigo 78, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

[...]

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Ressalte-se que este Processo Administrativo foi incluído em pauta no mês de fevereiro de 2023 para a sessão de 9 de março de 2023, e a petição de desistência somente foi protocolada em 02/03/2023 (fls. 1.263/1.264), razão pela qual ele se encontra em discussão na presente sessão de julgamento.

Considerando o acima evidenciado, resta caracterizada a desistência do recurso pelo sujeito passivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário em razão da desistência do litígio decorrente do parcelamento do débito.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa